

ANO 2013

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Resolução nº 12/2013

OBJETO Dá nova redação ao art. 10 da Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o adiantamento de despesas no âmbito da Câmara Municipal, alterada pela Resolução n. 102, de 27 de março de 2006, e dá outras providências.
Apresentado em sessão do dia 16/09/2013

Autoria Mesa Diretora

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em 09/12/2013

Autógrafo de Lei nº

Lei nº REJEITADO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. Resolução n. 12/2013, de autoria da Mesa Diretora.

Ementa: Dá nova redação ao artigo 10 da Resolução n, 98, de 05 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o adiantamento de despesas no âmbito da Câmara Municipal, alterada pela Resolução n. 102, de 27 de março de 2006, e dá outras providências.

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2013.


Lucas Gibin Seren
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Fernando José Piffer
PRESIDENTE


José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Resolução n. 12/2013, de autoria da Mesa Diretora.

Ementa: Dá nova redação ao artigo 10 da Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o adiantamento de despesas no âmbito da Câmara Municipal, alterada pela Resolução n. 102, de 27 de março de 2006, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

** 1660 UNIDADO*

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2013.

Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Resolução n. 12/2013, de autoria da Mesa Diretora.

Ementa: Dá nova redação ao artigo 10 da Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o adiantamento de despesas no âmbito da Câmara Municipal, alterada pela Resolução n. 102, de 27 de março de 2006, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

..... *REGULARIDADE*

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2013.


Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


José Roberto de Rosis Mazzeu
PRESIDENTE


Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2013. Dá nova redação ao artigo 10 da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2005 que dispõe sobre o REGIME DE ADIANTAMENTO DE DESPESAS no âmbito da Câmara Municipal de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE RESOLUÇÃO em epígrafe, que dá nova redação ao artigo 10 da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2005 que dispõe sobre o REGIME DE ADIANTAMENTO DE DESPESAS no âmbito da Câmara Municipal de Bebedouro, para fins de regulamentar a possibilidade adiantamento de despesas com TRANSPORTE AÉREO dos agentes políticos e administrativos mesmo havendo disponibilidade de veículos oficiais na Câmara Municipal e de excepcionalmente ser utilizado veículo particular para transporte terrestre.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 51, inciso IV, da CF/88, ao rezar que compete privativamente à Câmara dos Deputados dispor sobre **sua organização, funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98).

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

3 – Seguindo a análise do repertório legal, verifica-se que no âmbito da Câmara Municipal de Bebedouro a situação não é diferente, à medida que é claro o artigo 18, inciso III a rezar que compete privativamente à Câmara Municipal, via de sua Mesa Diretora, **dispor sobre a organização de sua secretaria, funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços.

Pois bem. A finalidade do presente PROJETO DE RESOLUÇÃO é justamente regulamentar a possibilidade adiantamento de despesas com TRANSPORTE AÉREO dos agentes políticos e administrativos mesmo havendo disponibilidade de veículos oficiais na Câmara Municipal e de excepcionalmente ser utilizado veículo particular para transporte terrestre. Vê-se, portanto, que tais normas se entretêm com a competência privativa da Edilidade no sentido de **dispor sobre a organização e funcionamento**.

Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles:

A Câmara de Vereadores, como Poder Legislativo do Município, colegiado, desfruta de prerrogativas próprias desse órgão, quais sejam: compor sua Mesa diretiva, elaborar seu regimento interno, **organizar seus serviços e deliberar**

“Deus seja louvado”

006



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

livremente sobre os assuntos de sua economia interna.
(Hely Lopes Meirelles - Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 611).

de modo que não restam quaisquer dúvidas acerca da competência da Edilidade no que tange à elaboração da norma em questão.

Vale destacar, ademais, que os veículos automotores (veículos oficiais) da Câmara Municipal são bens públicos de uso especial ou do patrimônio administrativo, que segundo a lição de Hely Lopes Meirelles:

BENS DE USO ESPECIAL OU DO PATRIMONIO ADMINISTRATIVO

São os que se destinam especialmente à execução dos serviços públicos e, por isso mesmo, são considerados como instrumentos desses serviços; não integram propriamente a Administração, mas constituem o aparelhamento administrativo, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos aplicados aos serviços públicos, os veículos da Administração, os matadouros, os mercados e outras serventias que o Município põe à disposição do público, *mas com destinação especial*. Tais bens, como tem sua finalidade pública permanente, são também chamados de *bens patrimoniais indisponíveis*. (vide Hely Lopes Meirelles – Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 301/302)

se destinam especialmente à execução dos serviços públicos e, por isso mesmo, são considerados como instrumentos desses serviços, mas que nem sempre consistem na forma mais econômica e eficiente de transporte a ser utilizada. Sob esse enfoque, contudo, é certo que em datas situações o TRANSPORTE AÉREO acaba sendo mais ECONÔMICO e EFICIENTE, de modo que a alteração pretendida contempla os PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE e EFICIÊNCIA no desempenho da missão pública.

Ademais, há situações excepcionais de indisponibilidade de veículos oficiais ou de servidores aptos a dirigi-los que levam a necessidade de uso de veículos terrestre particulares para atender a missão oficial de interesse público, fazendo-se necessário, portanto, a inclusão dessa previsão na norma regulamentadora.

4 - Na espécie, portanto, não vejo qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE RESOLUÇÃO em foco.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 19 de setembro de 2013.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
abebedouro.sp.gov.br

Pedido de vistas em 09/10/13
Feio (a) _____

LUIZ CARLOS DE FREITAS
VEREADOR

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 12/2013

Dá nova redação ao artigo 10 da Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o adiantamento de despesas no âmbito da Câmara Municipal, alterada pela Resolução n. 102, de 27 de março de 2006, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova o seguinte projeto de resolução, de autoria da Mesa Diretora:

Art. 1º O o artigo 10 da Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2005, alterada pela Resolução n. 102, de 27 de março de 2006, passa a ter a seguinte redação:

Art. 10.

I -

II -

REJEITADO EM	<u>09</u> / <u>12</u> / <u>13</u>
<u>9</u>	VOTOS FAVORÁVEIS
<u>-</u>	VOTOS CONTRÁRIOS
<u>-</u>	ABSTENÇÕES
<u>1</u>	AUSÊNCIAS
Angelo Rafael Latorre Daolio	
PRESIDENTE	

§ 1º Somente haverá cobertura das despesas com transporte terrestre caso não haja veículo ou servidor da Câmara Municipal disponível no momento da viagem.

§ 2º Em função da transparência e rigoroso controle das contas públicas, somente serão autorizadas viagens por meio de quaisquer veículos terrestres particulares em casos excepcionais e de força maior plenamente justificáveis.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente resolução serão suportadas por dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de setembro de 2013.


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE


Nasser José Delgado Abdallah
VICE-PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
1º SECRETÁRIO


José Roberto De Rosis Mazzeu
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

Reunião de Câmara Municipal
Ordem do Dia nº 01/2019
10.00h
SALA DE ATIVIDADES
CÂMARA MUNICIPAL DE FRETAS
VEREADOR

AUSENTE DO PLENÁRIO

VEREADOR(S)

**TIAGO BOSCO DE SOUZA ELIAS
VEREADOR**

PLANEJADO EM _____
VOTOS FAVORÁVEIS _____
VOTOS CONTRÁRIOS _____
ABSTENÇÕES _____
AUSENCIAS _____



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva excluir da restrição constante do parágrafo único do artigo 10 da Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2005, as despesas com viagens aéreas, haja vista que muitas vezes, mesmo havendo automóvel e servidor da Câmara disponível no momento da viagem, o avião é o único meio de transporte capaz de garantir a presença do edil ou servidor em determinado evento ou local em tempo hábil. Ademais, há também que se considerar que não raro as viagens aéreas são mais econômicas que as viagens terrestres, como quando ocorre o chamado bate-volta, isto é, a ida e retorno do edil ou servidor a determinada cidade no mesmo dia, sem, portanto, necessidade de hospedagem nessa cidade.

Aproveitando o ensejo da alteração referida acima, proponho também nesta propositura o estabelecimento de uma restrição maior à utilização de veículos particulares por parte de edis e servidores, dado o fato de ser mais dificultosa para a Comissão de Controle Interno desta Casas de Leis a tarefa de controlar e fiscalizar as despesas de viagens realizadas com tais veículos.

Por tudo o que fica acima exposto, peço aos nobres edis que aprovelem esta propositura.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de setembro de 2013.


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRÉSIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
1º SECRETÁRIO


Nasser José Delgado Abdallah
VICE-PRESIDENTE


José Roberto De Rosis Mazzeu
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

Projeto de Resolução nº 17/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RESOLUÇÃO Nº 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

De autoria da Mesa Diretora

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte

Resolução:

Art. 1º Para os fins do disposto nesta Resolução, o regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho gravado na dotação própria, com a finalidade de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 2º A concessão de adiantamento deve ser feita, preferencialmente, a servidor investido em cargo de provimento efetivo.

Art. 3º A concessão de adiantamento para os casos previstos nesta Resolução fica a critério do Ordenador Primário de Despesas de que trata o artigo 4º, avaliada a conveniência administrativa do ato, a probidade, o zelo e a capacidade técnica do servidor.

Art. 4º A aplicação de recursos por meio do regime de adiantamento não exime, em hipótese nenhuma, a responsabilidade do Ordenador Primário de Despesas, qual seja, do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 5º O servidor detentor do adiantamento é o responsável pela correta aplicação dos recursos, sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua substituição no adiantamento recebido em seu nome.

Art. 6º Não serão permitidas despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

Art. 7º Os recursos de adiantamentos serão aplicados com observância às normas que regem as licitações e os contratos administrativos.

Art. 8º Não se fará adiantamento:

- I - a responsável por dois adiantamentos em aberto;
- II - para despesas já realizadas;
- III - a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo se não houver outro servidor para tal fim no órgão ou entidade;
- IV - a servidor que:

- a) deixar de atender à notificação da Presidência da Câmara Municipal ou do Tribunal de Contas do Estado para regularizar a prestação de contas dentro do prazo expressamente fixado;
- b) deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos nesta Resolução;
- c) aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor;
- d) der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao Erário, ou, ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

Art. 9º A concessão de adiantamento se dará mediante ordem do Presidente da Câmara que indicará:

- I - o nome, o cargo ou a função do responsável;
- II - a importância a entregar e o fim a que se destina;
- III - a classificação da despesa.

Art. 10. É aplicável o regime de adiantamento:

- I - para atender a despesas de viagem, nelas incluídas as efetuadas com estadia, transporte, alimentação, inscrição de servidores e vereadores em cursos, congressos, simpósios, seminários, treinamentos, e outros eventos em órgãos públicos municipais, estaduais e federais;
- II - em situações excepcionais, para atender a despesas de pequeno valor, assim entendidas aquelas que, em cada caso, não ultrapassar o percentual de 1% (um por cento) do valor constante do artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, vedado o fracionamento de despesas ou dos documentos comprobatórios.

Parágrafo único. Somente haverá cobertura das despesas de transporte referida no inciso I caso não haja veículo disponível da Câmara Municipal.

Art. 11. Os recursos recebidos e não movimentados em até 10 (dez) dias após sua liberação serão devolvidos aos cofres da Câmara Municipal.

Art. 12. Constituem comprovantes regulares da despesa a nota e o cupom fiscal, recibo, guia de recolhimento de encargos sociais e tributos, ou qualquer outro meio idôneo similar, fornecidos por vendedor, prestador de serviços, empreiteiros e outros.

Art. 13. A prestação de contas de recursos antecipados a título de adiantamento será composta de forma individualizada, de acordo com a finalidade da despesa, por meio de processo devidamente autuado e com folhas sequencialmente numeradas.

Art. 14. Consideram-se não prestadas as contas quando:

- I - não apresentadas no prazo regulamentar;
- II - apresentadas com documentação incompleta;
- III - a documentação apresentada não oferecer condições à comprovação da boa e regular aplicação do numerário.

Art. 15. A prestação de contas de recursos recebidos a título de adiantamento se dará no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do seu recebimento, sob pena de aplicação de correção monetária e multa incidentes sobre o valor do numerário recebido pelo servidor e tendo por base a data em que a prestação de contas deveria ter ocorrido.

§ 1º A correção monetária será efetuada mediante a aplicação do IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º A multa de que trata o *caput* deste artigo será cobrada à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se em especial a Resolução nº 78, de 15 de dezembro de 2003.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de dezembro de 2005.

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO

Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

Projeto de Resolução nº 04/2006



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 102, DE 27 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre revogação de artigo da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2005, que dispõe sobre adiantamento de despesas no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.
De autoria da Mesa Diretora

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte

Resolução:

Art. 1º Fica integralmente revogado o art. 6º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2005.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de março de 2006.

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO

Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"
RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200